

CAPÍTULO 10

ANULAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO

DANIEL MENEGASSI ZOTARELI

Advogado. Graduado junto à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Mestre e doutorando em Direito Processual Civil pela mesma instituição. Autor de livros e artigos jurídicos.

1 A DEMANDA ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL

Atualmente, não há mais controvérsia a respeito da natureza jurisdicional da arbitragem e, por consequência, da atividade (jurisdicional) exercida pelos árbitros ao julgarem as causas que lhes são submetidas.¹ Tanto é assim que “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo” (LArb, art. 31; CPC, art. 515, inc. VII).

Por força dessa independência e em observância à autonomia da vontade das partes que optaram pela via arbitral, encontra-se igualmente positivado em nosso ordenamento jurídico que “a sentença que [o árbitro ou o Tribunal Arbitral] proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário” (LArb, art. 18). Todavia, isso não significa que a decisão dos árbitros jamais poderá ser objeto de escrutínio do juiz togado.

Prevista no art. 33 da Lei de Arbitragem, a demanda anulatória de sentença arbitral consiste em um meio de impugnação de decisões

1. “[...] hoje é imperioso entender que a jurisdicionalidade é inerente à própria arbitragem, prescindindo das vicissitudes da legislação ou mesmo das opções do legislador. O que há de fundamental é o reconhecimento da função de pacificar pessoas mediante a realização de justiça, exercida tanto pelo juiz togado quanto pelo árbitro” (DINAMARCO, Cândido Rangel; JUNIOR, Oswaldo Daguano (part.). *O processo arbitral*. 2ª ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2022, n. 11, p. 46). V. ainda, p.ex.: CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 26-27.

jurisdicionais² – mais especificamente, do laudo arbitral.³ No entanto, seu conteúdo é adstrito a questões estritamente de direito processual (*errores in procedendo*) e suas hipóteses de admissibilidade, limitadas ao rol do art. 32 daquele diploma – o qual contém um *numerus clausus* de situações nas quais se reputa nula a sentença arbitral e se autoriza a propositura da respectiva demanda desconstitutiva, cuja fundamentação é, portanto, vinculada.

Circunscrito a esse rol taxativo,^{4,5} o juízo de delibação do Poder Judiciário estará invariavelmente restrito a aspectos formais do procedimento e da própria estruturação da sentença arbitral.⁶ Logo, estarão vedadas

2. “Embora não seja um ato judicial, porque praticado por árbitros e não por juizes, a sentença arbitral é um ato jurisdicional, porque jurisdicional é a atividade exercida pelos árbitros. Diante disso é pertinente incluir no foco dos meios de impugnação aos atos jurisdicionais também os laudos arbitrais, que, tanto quanto as sentenças proferidas por juizes, são portadores de preceitos imperativos destinados a reger a vida das partes” (DINAMARCO, Cândido Rangel. ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições de direito processual civil*, vol. V, São Paulo: Malheiros; Salvador: Juspodivm, 2022, n. 2.531, p. 539).
3. “O Código de Processo Civil de 1939 aludia à sentença arbitral como *laudo*, no que veio a ser contrariado pela Lei de Arbitragem, a qual emprega perto de cinquenta vezes o vocábulo *sentença* ou a locução *sentença arbitral*. Mas em doutrina prossegue o emprego da palavra *laudo*, em convivência com a palavra *sentença* ou com a expressão *sentença arbitral*, havendo perfeita sinonímia entre esses modos de designar o mesmo objeto” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *O processo...*, op. cit., n. 71, p. 198).
4. A taxatividade do rol do art. 32 da Lei de Arbitragem é reconhecida pela doutrina amplamente majoritária (por exemplo: CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo...*, op. cit., p. 399; TALAMINI, Eduardo. “Fundamentação da sentença arbitral e devido processo”. In: *Revista de processo*, vol. 344/2023, out.-2023, pp. 433-459). Existem, contudo, vozes autorizadas em sentido contrário, sustentando a possibilidade de ampliação do rol em situações excepcionais (*interpretação integrativa*). P. ex.: DINAMARCO, Cândido Rangel. *O processo...*, op. cit., n. 100, pp. 271-273.
5. “A despeito da principal característica da arbitragem, consubstanciada na adesão voluntária das partes a essa via de composição de litígios, com prevalência, sempre que possível, da autonomia da vontade, não raros são os casos em que a validade da sentença arbitral é questionada no âmbito do Poder Judiciário, estando a discussão, contudo, restrita às hipóteses legalmente previstas no art. 32 da Lei nº 9.307/1996” (STJ, 3ª T., REsp nº 1.636.102/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13/06/2017). Do voto convergente declarado pela Min. Nancy Andrighi no julgamento desse mesmo recurso ainda constou o seguinte: “em sede de anulação de sentença arbitral, o comportamento judicial deve ser restritivo, limitando-se à apreciação dos quesitos formais elencados de forma taxativa no art. 32 da Lei de Arbitragem. Merece respeito a opção legislativa de priorizar a presunção de legalidade da sentença arbitral, de forma a preservar o procedimento arbitral elegido pelas partes em pleno gozo de sua autonomia, minimizando os custos envolvidos na rediscussão da matéria e maximizando a eficiência na resolução do conflito”.
6. O Superior Tribunal de Justiça apresenta posicionamento consolidado nesse sentido. P. ex.: “não é possível a análise do mérito da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, sendo, contudo, viável a apreciação de eventual nulidade no procedimento arbitral” (STJ, 3ª T., REsp nº 693.219/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/04/2005). Mais recentemente: STJ, 4ª T., AgInt no AREsp nº 1.326.436/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 18/11/2019; STJ, 4ª T., AgInt no AREsp nº 1.566.306/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 30/03/2020; STJ, 4ª T., AgInt no REsp nº 1.762.176/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 25/10/2021; STJ, 3ª T., AgInt no AgInt no AREsp nº 1.143.608/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 18/03/2019.

incursões no *meritum causae* – isto é, relacionadas ao acerto ou ao desacerto do entendimento manifestado pelos árbitros (*errores in iudicando*).⁷

2 O VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL COMO HIPÓTESE DE NULIDADE

Em nosso ordenamento jurídico, o dever de motivação das decisões jurisdicionais é alçado ao *status* de garantia constitucional, expressamente positivado na Constituição Federal (art. 93, inc. IX). Trata-se de componente integrante e intrínseco à noção de devido processo legal,⁸ indissociável, por sua vez, da ideia de Estado de Direito,⁹ no qual o poder (jurisdicional

7. Segundo a lição de Flávio Yarshell, “o controle estatal da sentença proferida pelos árbitros é excepcional e suas hipóteses de cabimento devem ser interpretadas de forma estrita; não é admissível o controle do mérito da decisão arbitral, excluída, portanto, eventual revisão sobre eventual *error in iudicando*” (YARSELL, Flávio Luiz. “Ainda sobre o caráter subsidiário do controle jurisdicional estatal da sentença arbitral”. In: *Revista de arbitragem e mediação*, vol. 50/2016, jul.-set./2016, pp. 155-163). No mesmo sentido: “a aplicação do Direito pelo árbitro, mesmo que manifestamente equivocada, não permite o cabimento da ação anulatória (não se pode considerá-la exceção à regra da soberania do árbitro na aplicação do Direito). [...] Verifica-se aqui a já clássica distinção entre ‘error in procedendo’ e ‘error in iudicando’, ou seja, equívocos do árbitro que maculem a própria condução do processo arbitral e violem, por exemplo, contraditório e ampla defesa, e por outro lado erros que apontam apenas para uma má aplicação do Direito [...]. A possibilidade de que tenha havido um ‘error in iudicando’ no que tange ao mérito do litígio está excluída do controle judicial” (MARIANI, Rômulo Greff. *Precedentes na arbitragem*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 103-104).
8. “Entende-se com essa fórmula um sistema de limitações ao exercício do poder, seja em sede jurisdicional, administrativa ou legislativa. Com toda essa relevância política, o *due process* é um irmão siamês da democracia e do Estado de Direito, chegando a constituir a base sistemática de todas as demais garantias constitucionais. Ele é composto de intransponíveis *landmarks* além dos quais não podem passar o próprio legislador, o administrador e sequer o juiz, sob pena de violação ao regime democrático constitucionalmente assegurado. Em sua perspectiva processual (*procedural due process*) é entendido como o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, de outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. São garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos público subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição” (ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*, 39ª ed., São Paulo: Malheiros, 2015, n. 39, p. 107).
9. “A motivação das decisões judiciais, como expressão da ‘justificação formal’ dos atos emanados do Poder a que compete, por excelência, a tutela da ordem jurídica e dos direitos subjetivos, constitui garantia inerente ao Estado de Direito” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito”. In: *Temas de direito processual civil (segunda série)*. 3ª ed. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; BARBOSA MOREIRA, Carlos Roberto; ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva (coord.). FUX, Luiz; FUX, Rodrigo (atual.). Rio de Janeiro: GZ, 2023, p. 131). “Em um estado-de-direito, tem-se como exigência fundamental que os casos submetidos a juízo sejam julgados com base em fatos provados e com aplicação imparcial do direito vigente; e, para que se possa controlar se as coisas caminharam efetivamente dessa forma, é necessário que o juiz exponha qual o caminho lógico que percorreu para chegar à decisão a que chegou. Só assim a motivação poderá ser uma garantia contra o arbítrio. Seria de todo desprovida de interesse a circunstância de o juiz sair à busca de outras explicações que não essa, ainda que

de impor decisões coercitivas sobre a esfera de direitos alheia), para ser legítimo, há de respeitar regras procedimentais preestabelecidas,¹⁰ exigindo-se efetiva possibilidade de participação de todos os sujeitos interessados.¹¹

Sendo jurisdicional a atividade exercida pelos árbitros, o resultado por meio dela produzido – qual seja, uma decisão impositiva e vinculante às partes (método heterocompositivo de solução de controvérsias¹²) – somente será válido se respeitadas, ao longo do procedimento arbitral, as prerrogativas próprias ao *due process of law*.¹³ Entre elas, estão, *v.g.*, o contraditório, a ampla defesa e a fundamentação dos atos decisórios (Const., arts. 5º, incs. LIV e LV, e 93, inc. IX).

A mandatória observância às *garantias processuais constitucionais* está entabulada na própria Lei de Arbitragem, ao ditar que “serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento” (art. 21, § 2º).¹⁴ Especificamente acerca da motivação

eventualmente convincente” (LIEBMAN, Enrico Tullio. “Do arbítrio à razão reflexões sobre a motivação da sentença”. In: *Revista de processo*, vol. 29/1983, jan.-mar./1983, pp. 79-81).

10. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, 16ª ed., São Paulo: Malheiros; Salvador: JusPodivm, 2022, n. 16, pp. 115 e ss.
11. “Tal é uma derivação da conhecida tese da *legitimação pelo procedimento*, lançada em sede de sociologia política e de valia em relação a todas as áreas de exercício do poder (Niklas Luhmann). Na realidade, o que legitima os atos de poder não é a mera e formal observância dos procedimentos, mas a *participação* que mediante o correto cumprimento das normas procedimentais tenha sido possível aos destinatários. Melhor falar, portanto, em *legitimação pelo contraditório e pelo devido processo legal*” (DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições de direito processual civil*. Vol. I. 11ª ed. São Paulo: Malheiros; Salvador: JusPodivm, 2024, n. 121, p. 300). Em sentido similar: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela provisória analisada à luz das garantias constitucionais da ação e do processo*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros; Salvador: JusPodivm, 2021, pp. 93-94.
12. “A arbitragem é meio heterocompositivo não estatal. As partes atribuem a um terceiro, particular, a tarefa de solucionar um conflito. Esse terceiro atua de modo *imparcial*, no sentido radical do termo. Não se trata apenas de ser honesto ou isento. Mais que isso, ele atua como não parte na resolução do litúgio. Tanto quanto o juiz estatal, o árbitro se reveste da *asoggettività* (ou *terzietà*, ou *estranéità*), a que alude a doutrina italiana para identificar o traço essencial da jurisdição: a condição de não sujeito naquele caso que lhe é apresentado para decidir. O árbitro substitui-se às partes e dita ele mesmo uma solução vinculante para elas. Nesse sentido, a arbitragem é, essencialmente, jurisdicional. [...] A atividade arbitral legitima-se por advir da livre escolha das partes, por ser o árbitro imparcial e por ser o seu ato de exercício de poder (a imposição da solução do conflito) precedido de procedimento em contraditório. Nesse sentido – procedimento em contraditório –, a arbitragem é essencialmente um *processo*, e o que a legitima é o devido processo” (TALAMINI, Eduardo. “Fundamentação...”, *op. cit.*).
13. Ou seja, “só será válido o procedimento arbitral desenvolvido com estrita atenção ao *due process of law*” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. “Sentença arbitral *extra petita*”. In: *Questões polêmicas do processo arbitral – subsídios para o advogado do contencioso arbitral*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 128).
14. “Como a arbitragem é mecanismo jurisdicional de solução de conflitos, a sua regência pelas garantias processuais constitucionais, sintetizadas na cláusula do devido processo legal (como contraditório, ampla defesa, imparcialidade e livre convencimento motivado, entre outras) independia de previsão específica na Lei de Arbitragem, tendo em vista o disposto nos

das decisões, dispõe o art. 26 da Lei de Arbitragem que são “requisitos obrigatórios da sentença arbitral” “os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade” (inc. II).

Desse modo, como bem elucida Humberto Theodoro Júnior,

a garantia do devido processo legal com os consectários do contraditório e da ampla defesa são, modernamente, direitos assegurados no plano constitucional, o mesmo ocorrendo com a exigência de motivação de todas as decisões judiciais (CF, arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX). Por isso, qualquer que seja o procedimento a prevalecer no juízo arbitral esses preceitos fundamentais nunca poderão ser descurados pelos árbitros, sob pena de nulidade.¹⁵

Não por acaso, o legislador atribui pecha de nulidade à sentença arbitral quando “forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º” (LARb, art. 32, inc. VIII). E também quando “não contiver os requisitos do art. 26” (inc. III).¹⁶⁻¹⁷

incisos LIV e LV do art. 5º da CF. No rigor, portanto, a regra do § 2º do art. 21 da LARb é dispensável. Mas é salutar que o legislador a tenha positivado de modo expreso, ainda que em caráter pedagógico” (PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *et al.* In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Curso de arbitragem*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 186).

15. THEODORO JÚNIOR, Humberto. “Arbitragem e terceiros – litisconsórcio fora do pacto arbitral – outras intervenções de terceiros”. In: *Revista de direito bancário*, vol. 14, 2001, pp. 375 e ss.
16. O indissociável dever de fundamentação das decisões proferidas em arbitragens nacionais é consequência, portanto, de opções político-legislativas nem sempre adotadas por outros ordenamentos jurídicos e/ou em arbitragens sediadas alhures. Como pontua Eduardo Talamini: “na arbitragem interna – i.e., aquela com sentença a ser proferida no Brasil –, a fundamentação põe-se como requisito obrigatório, nos termos da lei. [...] Isso é contrastante com inúmeros regulamentos de relevantes instituições estrangeiras, que, em muitos casos, dispensam a fundamentação, salvo se as partes ajustarem o contrário ou o árbitro a reputar necessária. Em outros tantos casos, esses regulamentos preveem a necessidade de fundamentação, desde que as partes não a dispensem. A própria Lei Modelo da Uncitral, em que a legislação arbitral brasileira declaradamente se inspirou, adota esse caminho de conferir às partes a possibilidade de acordar que não haverá fundamentação (art. 31.2). Constituem exceção os regulamentos institucionais estrangeiros que estabelecem a necessidade de fundamentação sem sequer ressaltar a possibilidade de sua dispensa consensual. A orientação adotada pelos regulamentos institucionais normalmente reflete o regime normativo estatal estabelecido para a arbitragem. Prevaecem no direito comparado as legislações que permitem que as partes convençionem que a sentença arbitral não precisa ser motivada” (TALAMINI, Eduardo. “Fundamentação...”, op. cit.).
17. “Ora, os chamados elementos essenciais da sentença, sem os quais o pronunciamento se desfigura a ponto de perder sua natureza jurídica, são os do art. 26 da Lei de Arbitragem (assim como os do art. 458 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015). Não se trata de meros requisitos, mas sim de verdadeiras condições de validade do ato. Por esse motivo, o art. 32, III, da Lei 9.307/1996 diz ser nula a sentença se não contiver os requisitos (=elementos) do art. 26. É, então, de se reconhecer a nulidade da decisão que não contiver ‘os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito’ (art. 26, II, da Lei 9.307/1996)” (ARRUDA ALVIM, José Manoel de. “Anulação da sentença arbitral: vício de fundamentação em razão da falta de motivação específica no indeferimento de provas”. In:

É estreme de dúvidas, então, que a *ausência* de motivação implica nulidade da sentença arbitral. Tratando-se, contudo, de hipótese inusual,¹⁸ restringir a caracterização do vício a essas raríssimas situações (ato decisório desprovido de qualquer fundamentação) consistiria em praticamente proscrever aquela hipótese legal de desconstituição do laudo.¹⁹ Portanto, hão de ser igualmente reputadas nulas as sentenças arbitrais que, embora motivadas, contenham fundamentação *deficiente*.²⁰

Dai a afirmação de Flávio Yarshell no sentido de que “a falta ou insuficiência da motivação é vício grave”.²¹ Outra não é a lição de Dinamarco:

talvez o mais grave de todos os vícios intrínsecos de uma sentença seja o da *falta ou substancial insuficiência* de motivação (Const., art. 93, inc. IX – CPC, art. 489, inc. II). Esse é um caso de superlativa nulidade da sentença, como toda a doutrina e os tribunais reconhecem.²²

Há de se perceber, ademais, que uma sentença arbitral com motivação inadequada não afronta apenas o dever constitucional de fundamentação. Um ato decisório assim praticado igualmente acarreta violações ao contraditório, à ampla defesa e ao livre convencimento motivado.²³⁻²⁴

Contraditório e ampla defesa constituem aspectos do mesmo fenômeno. Afinal, “contraditório nada mais é que a garantia da ampla

Opiniões doutrinárias, vol. I, tomo I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 471).

18. Inusual, porém existente. “Nula é a sentença completamente desprovida de fundamentação. Bem diversa da sentença com motivação sucinta é a sentença sem fundamentação, que agride o devido processo legal e mostra a face da arbitrariedade, incompatível com o Judiciário democrático” (STJ, 4ª T., REsp nº 18.731/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25/02/1992).
19. Afinal, “a ausência total de motivação do laudo, efetivamente, parece exemplo de escola” (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo...*, op. cit., p. 403).
20. Evidenciando a similitude das hipóteses – e, em especial, de suas consequências –, a doutrina considera até mesmo que “deve entender-se que fundamentação deficiente se equipara a falta de fundamentação” (LOPES, João Batista. “Princípio constitucional da fundamentação das decisões e cabimento de ação rescisória contra sua violação”. In: *Revista de processo*, vol. 340/2023, jun.-23, pp. 175-185).
21. YARSHELL, Flávio Luiz *et al.* *Curso de arbitragem*, op. cit., p. 469.
22. DINAMARCO, Cândido Rangel. *O processo...*, op. cit., n. 101, p. 276.
23. “Es a través de la motivación de la sentencia que se puede comprobar si se han aplicado otras garantías constitucionales, desde la independencia y la imparcialidad del Juez hasta la garantía de la acción y la defensa, en sus diversas manifestaciones. En este sentido, el control externo de la motivación es instrumental respecto a la verificación del cumplimiento de otras garantías fundamentales” (TARUFFO, Michele. “Apuntes sobre las funciones de la motivación”. In: *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, vol. 4/2016, jul.-dez./16, pp. 237-249).
24. Nesse sentido, *ng.*: “a garantia da fundamentação interage com outras garantias processuais, de modo que a observância de uma muitas vezes configura respeito às outras (a afirmação inversa também é verdadeira). A referida interação pode ser enxergada, com bastante clareza, entre as garantias do contraditório e da fundamentação das decisões judiciais” (JORGE, Flávio Cheim. “Fundamentação das decisões judiciais: razões, interações e outras garantias, requisitos mínimos e controle”. In: *Revista de processo*, vol. 302/2020, abr.-20, pp. 89-110).

defesa examinada pelo ângulo do procedimento” (Bedaque).²⁵ Inobservado aquele, esta restará igualmente prejudicada.

Em relação às partes, o contraditório será fator de legitimação do procedimento caso lhes seja permitido *pedir, alegar e provar*. Para tanto, deverá ser observado o binômio *informação-reação*, sendo a primeira mandatória e a segunda facultativa.²⁶

Porém, somente haverá efetiva influência na formação da convicção dos julgadores e na construção da decisão a ser por eles proferida se ocorrer efetiva e concreta análise de todas as questões pertinentes ao deslinde da causa. Será inútil e indiferente oportunizar aos litigantes participação no procedimento, deduzindo razões, produzindo provas *etc.* se, ao fim, forem olvidados fundamentos e/ou questões pertinentes ao adequado julgamento da demanda.²⁷

Em tal cenário, a adoção de uma fundamentação deficiente provocará, por si só, inobservância ao contraditório e à ampla defesa. Eis as conclusões de Teresa Arruda Alvim:

a garantia da motivação, dessa forma, consiste na última manifestação do contraditório [...]. Se as partes falaram, mas o juiz, na fundamentação, não demonstra que ouviu o contraditório e o levou em conta para decidir, não terá havido contraditório. A participação do juiz e do árbitro se revela pela fundamentação da decisão.²⁸

25. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 4ª ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2024, p. 472.

26. “Sabido que essa garantia [do contraditório] se resolve na oferta de oportunidades para *participar*, tudo quanto for feito com vista a flexibilizar o procedimento arbitral, tornando-o aderente às peculiaridades do caso e promovendo a celeridade, deve ser feito de modo a não tolher às partes a efetiva oportunidade para participar do processo – *participar pedindo, participar provando, participar alegando*. Será maculado de inconstitucionalidade o que for feito com prejuízo dessa triplice participação e da efetividade da ciência dos atos dos outros sujeitos processuais” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *O processo*, op. cit., n. 7, p. 32). Em outras palavras, “ofenderão o contraditório [...] a ausência de concessão, às partes, de oportunidade para expor seus argumentos e provar as alegações fáticas a eles relacionadas [...]; a inviabilização, a uma das partes, de reação quanto a alegações ou provas de sua adversária, seja por não lhe ser concedida ciência de tais alegações ou provas, seja por não lhe ser concedida oportunidade de reagir, e assim consequentemente” (MEJIAS, Lucas Brito. *Controle da atividade do árbitro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 263-264).

27. “[...] de nada adiantaria assegurar às partes a oportunidade de participar para tentar influenciar a formação da convicção do julgador se a este último não fosse imposto o dever de enfrentar todas as alegações pertinentes deduzidas no processo” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. Vol. 2. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 446). No mesmo sentido: “de pouco ou nada valeria garantir à parte o direito de defesa, se se consentisse ao juiz o poder de não considerar as alegações das partes” (ARRUDA ALVIM, Teresa. “A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação de sentença e de acórdão”. In: *Revista de processo*, vol. 168/2009, fev.-09, pp. 53-65).

28. ARRUDA ALVIM, Teresa. “Fundamentação deficiente da sentença arbitral – Ação anulatória – Limites da convenção de arbitragem”. In: *Opiniões doutrinárias*, vol. V, São Paulo: Revista dos

A adequada motivação dos atos decisórios é, portanto, desdobramento direto das garantias do contraditório e da ampla defesa.²⁹ Afinal, “somente por meio da fundamentação é que se torna possível o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude” (Nelson Nery Jr.).³⁰ Daí a exigência de que “a atividade argumentativa das partes deve *necessariamente* refletir-se na fundamentação das decisões” (Teresa Arruda Alvim).³¹

Idêntico raciocínio aplica-se ao livre convencimento dos árbitros (LARb, art. 21, § 2º, parte final), o qual somente será considerado *motivado* se for assegurado às partes o direito de influir no resultado da arbitragem. Faz-se necessário que a fundamentação do *decisum* contenha, além da exposição das razões pelas quais determinada pretensão é julgada procedente ou improcedente, também a dos motivos para rejeição de fundamentos e questões suscitados pela parte vencida e que seriam, ao menos em tese, capazes de derruir a solução adotada.

Sem isso, não será possível afirmar, com segurança, ter havido sopesamento nem enfrentamento de todos os elementos pertinentes ao julgamento da causa. Estarão em xeque, assim, a efetiva possibilidade de *persuasão racional* e, por consequência, a garantia do livre convencimento motivado.³²

3 A MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL: UM DEVER AINDA MAIS ACENTUADO

Há muito consolidaram-se os preceitos para, na prática, reputar-se adequadamente motivado um ato decisório. Entende-se, p.ex., que isso ocorre “quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão”;³³ e também quando “se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a [...], apontando as razões de seu

Tribunais, 2021, pp. 371-372.

29. “A fundamentação adequada e precisa permite aos árbitros consignar que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente observados na medida em que as razões das partes foram expostas e seus argumentos foram considerados” (ZAKIA, José Victor Palazzi; VISCONTI, Gabriel Caetano. “Produção probatória e *due process paranoia*”. In: NETO, João Luiz Lessa; GUANDALINI, Bruno (coord.). *Provas e arbitragem – teoria, cultura, dogmática e prática*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 157).

30. NERY JR., Nelson. “Nulidade de decisão por cerceamento de defesa e deficiência na fundamentação”. In: *Solução práticas de Direito*, vol. 9/2014, set.-14, pp. 405-450.

31. ARRUDA ALVIM, Teresa. “A influência...”, op. cit.

32. “Dentro do sistema da persuasão racional as provas assumem o valor e o peso decorrentes do raciocínio do juiz, enquanto a motivação expressará o resultado do trabalho intelectual desenvolvido, sempre sustentado pelo contraditório e as razões de convencimento” (STJ, 3ª T., AgInt no REsp nº 1.917.093/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 23/09/2024).

33. STJ, 1ª T., AgInt no REsp nº 2.144.608/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 07/10/2024.

convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte”³⁴. Tampouco se entende haver irregularidade na prolação de decisões *sucintas*³⁵ ou *concisas*.³⁶

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foram positivadas no § 1º de seu art. 489 as diretrizes sem as quais não se “considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão”. Referido dispositivo confere concretude ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, com o escopo de facilitar, na praxe forense, a identificação de provimentos decisórios com motivação deficitária.³⁷

Por se tratar de norma com função elucidativa (e não inovativa)³⁸ de uma garantia constitucional preexistente e inerente às decisões jurisdicionais, as disposições entabuladas nos incisos do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil estendem-se, *mutatis mutandis*, à arbitragem (LARb, art. 26, inc. II).³⁹

34. STJ, 2ª T., AgInt no AREsp nº 2.605.070/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/10/2024.

35. P. ex.: STJ, 3ª T., AgInt nos EDcl no REsp nº 2.107.741/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26/08/2024; STJ, 2ª T., AgInt no RMS nº 73.597/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/09/2024.

36. P. ex.: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.112.416/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/05/2009; STJ, 3ª T., AgInt no AREsp nº 2.518.238/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 03/06/2024; STJ, 1ª T., AgInt no REsp nº 1.340.172/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 25/11/2019.

37. “[...] o art. 93, inciso IX, da CF/88 enuncia um dever de fundamentação das decisões judiciais, mas não indica como ele pode ser cumprido. [...] Com o intuito de resolver esta celeuma, o legislador entendeu por bem inserir no CPC/15, mais especificamente no seu art. 489, § 1º, um rol exemplificativo de situações em que o dever de fundamentação não será considerado atendido. Cuida-se de um roteiro didático de como não proceder e que veio em boa hora, uma vez que simples consultas aos portais eletrônicos dos tribunais brasileiros revelam a precariedade da fundamentação lançada em inúmeras decisões judiciais” (JORGE, Flávio Cheim. “Fundamentação...”, op. cit.).

38. Tanto é assim que há muito o Supremo Tribunal Federal já afirmara que “o órgão julgador não pode furtar-se a apreciar ponto ou questão cuja solução seria apta para alterar a conclusão que adotaria sem considerá-los. Se o exame de algum fundamento possível seria idôneo, por si só, a influenciar o resultado do julgamento, não é lícito ao colegiado deixar de ponderá-lo. Esta é exigência direta do postulado da inteireza da motivação, corolário da garantia constitucional da fundamentação necessária das decisões (CF, art. 93, inc. IX)” (STF, Tribunal Pleno, AgRg na ADPF nº 79, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18/06/2007).

39. “Então – e ressaltando-se o inciso VI do § 1º do art. 489 – suas demais disposições não têm verdadeiro caráter inovativo. É um preceito didático. As decisões judiciais proferidas até o advento do Código de 2015, para serem devidamente fundamentadas, já tinham de cumprir essas balizas. As sentenças arbitrais fundamentadas também sempre as cumpriram, independentemente dessa disposição normativa. Nesse sentido, não se trata de dizer que a regra do CPC deva ser também aplicável à arbitragem. Trata-se apenas de reconhecer que na arbitragem vigora igual norma, ainda que posta em termos sintéticos. É a exigência de uma fundamentação racional, completa e controlável, para o que já bastaria o art. 26, II, da Lei de Arbitragem” (TALAMINI, Eduardo. “Fundamentação...”, op. cit.). Referido autor entende, no entanto, não se aplicar ao árbitro o inc. VI do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil – posicionamento controvertido na doutrina e que, por fugir ao escopo deste trabalho, não será aqui aprofundado. De todo modo, em sentido contrário, *vg.*: JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde. “A fundamentação das sentenças arbitrais diante do novo Código de

A princípio, portanto, concluir-se-ia pela inexistência de diferenças entre as exigências para fundamentação de decisões judiciais e arbitrais. No entanto, as particularidades ínsitas à arbitragem impõem temperamentos a uma equiparação indistinta.

Ao elegerem a via arbitral – com o poder de definir quem serão os julgadores, quais serão as regras procedimentais *etc.* –, as partes têm a legítima expectativa de obter exame pormenorizado do litígio (usualmente de elevada complexidade), mediante solução que identifique e enfrente, com atenção e profundidade, suas minúcias e especificidades. Almejam receber, em outras palavras, serviço jurisdicional personalizado, completo, exauriente e aprofundado a respeito da causa em julgamento, abrangendo, assim, de modo satisfatório, todas as nuances pertinentes à sua resolução. Trata-se de características essenciais ao próprio instituto da arbitragem, as quais, não raro, norteiam a opção pela renúncia à jurisdição estatal.

Como elucida Eduardo Talamini,

as partes no mais das vezes desejam receber sentença com fundamentação completa e adequada. O fato de as decisões arbitrais serem fundamentadas – e, no mais das vezes, serem bem fundamentadas, de modo analítico, detalhado – muito contribui para a credibilidade de que a arbitragem se reveste nas comunidades jurídica e empresarial brasileiras. A perspectiva de se obter a atenta consideração de todos os elementos instrutórios – o que se reflete na fundamentação decisória – por certo funciona como fator de grande atratividade da arbitragem, em cotejo com o processo judicial.⁴¹

Todavia, esses anseios só serão atendidos se, ao fim, for proferida sentença arbitral cujo *decisum* esteja assentado em motivação completa e

Processo Civil brasileiro”. In: *Revista de Direito Empresarial*, vol. 10/2015, jul.-ago/2015, pp. 297-319.

40. “De todo modo, quanto mais completa puder ser a motivação, tanto melhor, atentando-se para a regra do art. 489, § 1º, I, II e III, do CPC, cuja *ratio*, por positivar e desdobrar regra constitucional, é invocável também na arbitragem” (YARSHELL, Flávio Luiz *et al.* *Curso...*, op. cit., p. 473).

41. TALAMINI, Eduardo. “Fundamentação...”, op. cit. No mesmo sentido: ALVES, Rafael Francisco *et al.* *Curso de arbitragem*, op. cit., p. 283.

insuficiente.⁴²⁻⁴³ É imprescindível que o julgamento aborde e delibere sobre o conjunto fático-probatório e sobre as teses jurídicas invocadas no processo arbitral. No desenvolvimento do raciocínio lógico que culminará no decisório, hão de ser examinadas e solucionadas todas as questões e todos os fundamentos suscitados pelas partes e aptos a influir naquele.

Ainda que adotada motivação sucinta⁴⁴ ou concisa⁴⁵, será incontornável essa análise pormenorizada.⁴⁶ Não estará adequada e suficientemente fundamentada a sentença arbitral se olvidadas teses da parte vencida capazes, ao menos em teoria, de alterar o posicionamento dos árbitros.⁴⁷

42. Deverão os árbitros examinar “todas as causas de pedir e pedidos formulados pelo autor, os fundamentos de defesa apresentados pelos réus; os elementos de prova considerados para formação do seu convencimento e as razões pelas quais se reputou serem relevantes; os elementos de prova que não foram levados em conta para decidir e a justificativa para tanto” (ARRUDA ALVIM, Teresa. “Fundamentação...”, op. cit., p. 372). “En otras palabras, la motivación debe ser completa, y eso significa que esta debe referirse a todos los aspectos relevantes de la decisión. En particular, esta debe contener una adecuada justificación de la decisión relativa a la verdad o falsedad de las descripciones entorno a los hechos de la causa. Justificar una decisión relativa a la veracidad de un enunciado fáctico significa indicar cuales son los elementos de cognición proporcionados por los medios probatorios que confirman la correspondiente veracidad de los enunciados. Ello implica que el Juez debe tomar en consideración todas las pruebas que son aportadas al proceso, no solo aquellas que confirman su decisión, sino también – y quizás sobre todo – aquellas contrarias a dicha decisión. [...] En esencia, una motivación completa implica la realización de un análisis lógico relativo a toda la información positiva y negativa, sobre la cual se fundamenta el examen final relativo a los hechos de la causa” (TARUFFO, Michele. “Apuntes...”, op. cit.).

43. Trata-se, em outros termos, da exigência da *inteireza da motivação*. “Para a satisfação da exigência de inteireza da motivação é indispensável que o julgador (a) examine todos os pontos fundamentais da causa, desenvolvendo corretos raciocínios dedutivos a partir da *fatispecie legal* e conduzindo-os logicamente às conclusões, e (b) apoie suas decisões nos elementos instrutórios constantes dos autos e faça alusão a eles, em raciocínios críticos interligados logicamente e construídos sobre os elementos de convicção examinados e comentados” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *O processo...*, op. cit., n. 66, p. 189).

44. “Por outro lado, não fica afastada a possibilidade de decisão sucinta. Decisão sucinta permanece sendo fundamentada. A fundamentação pode ser curta, breve, desde que cumpra os atributos antes destacados. Não há antítese entre a brevidade da fundamentação e sua completeza, racionalidade e controlabilidade. Pode ser mais difícil fazer-se algo curto que cumpra esses predicados, mas é igualmente possível” (TALAMINI, Eduardo. “Fundamentação...”, op. cit.).

45. “A fundamentação resumida, breve, sintética, não pode ser equiparada à inexistência, a ponto de caracterizar o vício de que trata o artigo. Se, apesar da concisão, for compreensível a argumentação que conduz à conclusão, o requisito é de ser tido como cumprido” (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo...*, op. cit., p. 403).

46. “Ainda que concisa, a fundamentação deve ser completa, isto é, suficiente para sustentar a tomada de posição neste ou naquele sentido, pelo órgão jurisdicional. Assim, não se considera viciada a sentença que julgou procedente o pedido, examinando e rejeitando todos os argumentos expostos pelo réu, que poderiam levar à improcedência do pedido. *Mutatis mutandis*, não há omissão se o pedido é julgado improcedente, mas o juiz examina e repele todos os fundamentos aduzidos pelo autor, que poderiam conduzir à procedência do pedido” (MEDINA, José Miguel Garcia. *Constituição Federal comentada*. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 375).

47. “[...] é preciso partir da premissa de que a sentença pode (e deve) ser considerada não motivada quando seus fundamentos não forem suficientes. Trata-se da chamada criptoargumentação,

Justamente por isso, devem ser endereçadas e dirimidas de modo específico, na motivação do ato decisório.

O refinamento esperado da jurisdição arbitral é incompatível com soluções genéricas, abstratas, implícitas⁴⁸ e/ou assentadas em prejudicialidade.⁴⁹ *Explicitude* e *concretude* são, portanto, predicados imperiosos, a fim de que, certa ou errada a decisão, não remanesça dúvida de que os árbitros sopesaram e equacionaram todos os pontos pertinentes.⁵⁰

Soma-se a isso o fato de a sentença arbitrável não ser passível de impugnação. À exceção do pedido de esclarecimentos (LARb, art. 30), é inadmissível a interposição de recurso ou o manejo de qualquer outro meio de impugnação para órgão jurisdicional distinto reexaminar o mérito da decisão dos árbitros. Ou seja, “se a sentença arbitral não contiver os vícios previstos no art. 32 da mesma Lei [de Arbitragem], seus efeitos são imutáveis, embora injustos” (Edoardo F. Ricci).⁵¹

Isso significa que “o dever de motivação do árbitro é, de certo modo, mais pesado do que o do juiz, já que a decisão deste está sujeita a recurso” (Teresa Arruda Alvim).⁵² Inexistente a possibilidade de que haja outro julgamento do *meritum causa*, as partes têm direito a esse juízo de delibação exauriente e detalhado, o qual deverá invariavelmente abranger a totalidade

na qual uma decisão é apenas pretensamente fundamentada, sem que na verdade apresente razões legitimamente bastantes. Sendo assim, a decisão não fundamentada (ou mal fundamentada) é nula, por lhe faltar um dos elementos essenciais, nos termos do art. 32, III, da Lei de Arbitragem” (ARRUDA ALVIM, José Manoel de. “Anulação...”, op. cit., pp. 471-472).

48. Até porque nosso ordenamento jurídico não admite decisões implícitas. Nesse sentido, p. ex.: STJ, 3ª T., REsp nº 821.779/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/09/2009; TJSP, 19ª Câmara. Dir. Priv., AI nº 0502413-80.2010.8.26.0000, Rel. Des. Mauro Conti Machado, j. 07/02/2011. Na doutrina, v.g.: TIBURCIO, Antonio Augusto. *Interpretação das decisões judiciais – particularidades, critérios e instrumentos*. Salvador: JusPodivm, 2018, pp. 121 e ss.
49. Não obstante, encontram-se decisões afirmando que, “conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de modo embasado pela Corte Julgadora originária” (STJ, 2ª T., AgInt no AREsp nº 2.573.270/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 30/09/2024).
50. “[...] os árbitros estão obrigados a examinar todas as questões (pontos de fato ou de direito controvertidos) suscitadas pelas partes (e as que devam eventualmente conhecer de ofício) e dar-lhes resposta adequada” (YARSELL, Flávio Luiz et al. *Curso...*, op. cit., p. 473).
51. RICCI, Edoardo F. “Reflexões sobre o art. 33 da Lei de Arbitragem”. In: *Doutrinas essenciais arbitragem e mediação*, vol. 3/2014, set./2014, pp. 935/954.
52. E continua: “na arbitragem, a sentença deve conter fundamentação completa por outra razão: as partes não dispõem de qualquer mecanismo de reexame do mérito desse pronunciamento, porque não são cabíveis recursos. É por meio da sentença arbitral que se dará solução definitiva à controvérsia, não tendo as partes qualquer oportunidade de provocar a reapreciação do que se decidiu. Por isso, os litigantes têm o direito a que o juízo arbitral se manifeste sobre todos os seus argumentos, seja para acolhê-los, seja para esclarecer a razão de tê-los afastado” (ARRUDA ALVIM, Teresa. “Fundamentação...”, op. cit., pp. 367 e 373).

de fundamentos e pontos aptos, em tese, a modificar a convicção externada pelo Tribunal Arbitral.⁵³

O dever de motivação das decisões jurisdicionais deve ser encarado, portanto, com rigor ainda mais acentuado em um processo arbitral. Afinal, proferida sentença com fundamentação problemática, a parte prejudicada não poderá devolver a causa a órgão jurisdicional algum, sendo-lhe admissível apenas questionar, perante o Poder Judiciário, potenciais vícios de natureza processual (LArb, art. 32).

Diante dessas peculiaridades, o juiz togado há de ter a consciência de que alegações de vícios de motivação deduzidas em demandas anulatórias de sentença arbitral deverão ser recebidas de espírito aberto e examinadas com extremo zelo. Não poderão ser considerados hígidos laudos que não contenham fundamentação completa e suficiente, com análise específica e individualizada de todos os argumentos e questões suscitados pelo litigante vencido, cuja apreciação poderia resultar em desfecho distinto para a causa.⁵⁴

É essencial, porém, que a parte tente solucionar o vício ainda no curso do procedimento arbitral, mediante apresentação de pedido de esclarecimentos. Por meio dele, deverão ser expostas as irregularidades incorridas pelos árbitros na prolação da sentença, permitindo-lhes saná-las. Os incisos do art. 30 da Lei de Arbitragem são expressos quanto à função do pedido de esclarecimentos para corrigir erros materiais (inc. I), esclarecer obscuridades, eliminar contradições e/ou incitar deliberação sobre “ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão” (inc. II).

Do contrário, presumir-se-á que as partes se contentaram com a prestação jurisdicional conforme outorgada. E, sendo assim, não existirão irregularidades a serem remediadas pelo Poder Judiciário. No entanto,

53. “[...] o tribunal arbitral terá de enfrentar toda a argumentação, de direito e de fato, expendida pelas partes. Caso contrário, vale dizer, se a sentença deixar de considerar alguma questão, que potencialmente poderia ensejar diferente desfecho do processo, não será suficiente a respectiva *ratio decidendi*, porque conterá vício que inquina de nulidade o ato decisório” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. “Reflexões sobre a estrutura formal da sentença arbitral”. In: CARMONA, Carlos Alberto *et al* (coord.). *20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem à Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017, pp. 587-588).

54. Em contrapartida, prevalece, para decisões judiciais, orientação no sentido de que “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas” (tema de repercussão geral nº 339 do Supremo Tribunal Federal). Desse modo, não se reputa existir vício de motivação “quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma [...] (REsp n. 1.833.594/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/5/2020 e AgInt no AREsp n. 1.594.694/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020)” (STJ, 2ª T., AgInt no AREsp nº 2.573.270/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 30/09/2024).

formulado pedido de esclarecimentos e mantidos os vícios, restará maculada a sentença arbitral e, portanto, passível de desconstituição.⁵⁵

CONCLUSÃO

Embora seja de aceitação pacífica que defeitos na fundamentação das sentenças arbitrais autorizem sua anulação em via judicial, este continua a ser um desfecho excepcional. Os tribunais nacionais permanecem relutantes em proferir decisões desconstitutivas assentadas em vícios de motivação, por vezes equiparando o exame a ser efetuado na demanda anulatória àquele destinado a decisões judiciais em relação às quais irregularidades similares são suscitadas.⁵⁶

Normalmente sem o aprofundamento necessário, predominam julgados no sentido de que não há “imprescindibilidade de se rebater um a um os argumentos das partes”;⁵⁷ de que “não se pode confundir [...] motivação contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação, valendo também ressaltar que eventual adoção de entendimento equivocado não

55. Em tal cenário, será “inaceitável a omissão do juiz ou do árbitro no tocante a algum elemento de convicção (fato ou fundamento jurídico) cuja aceitação pudesse ter a capacidade de inverter a conclusão decisória a que tiver chegado. Uma sentença arbitral não motivada ou motivada sem esse mínimo essencial é considerada nula e sujeita-se à desconstituição pela via da ação anulatória ou da impugnação ao cumprimento de sentença (LA, art. 32, inc. III c/c art. 26, inc. II e art. 33, *caput* e § 3º)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *O processo...*, op. cit., n. 66, p. 189).

56. Essa ideia permaneça viva, em certa medida, também junto à doutrina. Para Dinamarco, p. ex., “a exigência constitucional e legal da motivação (Const., art. 93, inc. IX – CPC, art. 489, inc. II) não chega ao ponto de exigir o exame pormenorizado, pelo juiz ou pelo árbitro, de todas as minúcias dos fundamentos postos pelas partes ou mesmo de fundamentos periféricos de importância mínima ou nenhuma para o julgamento da causa” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *O processo...*, n. 66, pp. 188-189). De modo similar, Carmona afirma que “não se espera, outrossim, que o árbitro responda a todos e a cada um dos argumentos esgrimidos pelas partes. Bastará, para fundamentar o laudo, que o julgador resolva as questões suficientes para dar suporte à decisão, deixando de lado os temas (questões) que considerar irrelevantes, por não influírem, condicionarem ou direcionarem o julgamento” (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo...*, op. cit., p. 403). E ainda: “a lei não exige que a sentença esteja bem fundamentada. Para cumprir os requisitos legais, basta que a sentença seja fundamentada. Neste ponto, perante a lei brasileira, a sentença arbitral equipara-se à sentença judicial. Desde que haja um mínimo de fundamentação e possam ser compreendidas as razões de decidir, está respeitado o requisito legal”. Esse mesmo autor pondera, todavia, que, “na arbitragem, a realidade é que não importa apenas o ato de responder (a fundamentação em si mesma), mas também a qualidade dessa resposta. Tão importante quanto acolher ou rejeitar um pedido é a qualidade dos fundamentos desenvolvidos pelo árbitro. [...] Não pode o árbitro se contentar com um mínimo de fundamentação, porque provavelmente as partes tampouco se contentarão com esse mínimo e, dentro da relação de confiança que estabeleceram com o árbitro, certamente esperarão mais” (ALVES, Rafael Francisco. *Árbitro e direito: o julgamento do mérito na arbitragem*, São Paulo: Almedina, 2018, pp. 80-81).

57. TJSP, 1ª Câmara. Res. Dir. Empr., Apelação nº 1045658-55.2022.8.26.0100, Rel. Des. J. B. Paula Lima, j. 21/08/2024.

configura causa de nulidade da sentença arbitral”.⁵⁸ E também de que, “se o Tribunal de origem afirmou que houve fundamentação, ainda que sucinta, é porque, ao menos do ponto de vista formal, a decisão arbitral não carece de fundamentação”.⁵⁹

De fato, não cabe ao Poder Judiciário deliberar sobre eventuais equívocos no julgamento (do mérito) da demanda arbitral. Entretanto, essa limitação não pode ser utilizada como espécie de *salvaguarda* para que se deixem de apreciar, com o detalhamento exigido, alegações de defeitos na motivação de uma sentença arbitral.

É dever do juiz togado, no exercício da atividade de controle própria ao julgamento dessas demandas, examinar, no mínimo, se é fundada a irregularidade suscitada pela parte – isto é, se diz respeito a algum argumento ou a algum ponto com aptidão (sempre em teoria) de modificar o resultado da arbitragem, mas que não foi examinado nem refutado de forma concreta, específica e individualizada pelos árbitros. A partir daí, poderá afirmar, com maior segurança, se se está diante de fundamentação desacertada (*error in judicando*) ou deficiente (*error in procedendo*).⁶⁰ A primeira hipótese não comporta intervenção judicial; a segunda sim.⁶¹

Efetuar, com sucesso, essa diferenciação entre os cenários não prescinde de uma incursão analítica despida de concepções. A identificação de casos maculados por vícios de motivação (e eles existem⁶²)

58. STJ, 3ª T., REsp nº 1.636.102/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13/06/2017. Destaca-se, desse mesmo acórdão, interessante passagem extraída do voto convergente declarado pela Min. Nancy Andrighi: “as recorrentes alegam nas razões recursais a insuficiência da fundamentação, principalmente em vista do uso de frases evasivas e de natureza especulativa por parte dos árbitros, ilustradas pelo seguinte excerto retirado da sentença: ‘está claro nos autos que isso não ocorreu e nem ocorreria’. [...] a expressão contra a qual se insurgem as recorrentes não viola o dever de motivação, causando estranhamento simplesmente por ser própria de quem não é juiz de carreira. Frise-se aqui que é basilar ao instituto da arbitragem a primazia da autonomia das partes, uma vez que é deste princípio que emerge a legitimidade do procedimento; assim, não se pode admitir que a autonomia seja priorizada apenas quando conveniente e que a insatisfação de uma das partes quanto ao mérito da decisão dê ensejo a reexame da controvérsia no Judiciário. Tal conduta minaria a finalidade e o valor da arbitragem enquanto método credível de solução de conflitos”.

59. STJ, 4ª T., AgInt no AREsp nº 1.326.436/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 18/11/2019. Em sentido similar: STJ, 3ª T., AgInt no AgInt no AREsp nº 1.143.608/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 18/03/2019.

60. “Não se pode confundir sentença injusta (i.e., com *error in judicando*) com sentença sem fundamentação. A sentença com motivação errada não é sentença sem fundamentação” (TALAMINI, Eduardo. “Fundamentação...”, op. cit.).

61. “Il lodo è impugnabile solo se l’arbitro non palesa le ragioni della decisione, non ache se le ragioni palesate non sono convicenti” (LUISIO, Francesco Paolo. *Diritto processuale civile*. Milano: Giuffré, 1997, p. 356).

62. Eis um exemplo de sentença arbitral anulada (parcialmente) por vício de fundamentação: “a ausência de fundamentação acaba por revelar inadmissível aleatoriedade na fixação do percentual, ou mesmo da determinação do dano, se é que de fato ocorreu, sendo certo que indefinição decorrente da falta de fundamentação não pode subsistir, razão pela qual foi

não poderá desviar desse cotejamento mais acurado – e descontaminado – do que foi alegado na arbitragem, das provas lá produzidas e daquilo que foi objeto da sentença.

Sem dúvidas, a qualidade da atividade jurisdicional exercida nas arbitragens nacionais desempenha papel relevante para a diminuta quantidade de sentenças anuladas por irregularidades na fundamentação. No entanto, não se pode ignorar que a posição jurisprudencial predominante age, por si só, como importante fator de desestímulo ao ajuizamento de demandas embasadas em alegações dessa natureza – cuja propositura usualmente envolve substanciais riscos financeiros relacionados à sucumbência (custos do processo). Ainda que desincentive iniciativas aventureiras e oportunistas, esse rígido posicionamento do Poder Judiciário acaba por também inibir a apreciação de pretensões sérias, envolvendo casos nos quais realmente tenha existido defeito na motivação.

Isso resulta, ao fim e ao cabo, em uma prestação jurisdicional igualmente falha, dissociada do escopo (e da promessa) de pacificação de conflitos sociais. Aquele que se vê obrigado a conviver com uma decisão desfavorável que deixou de sopesar seus argumentos dificilmente restará conformado com a solução atribuída ao litígio, pois nutrirá a convicção de que, apreciados os fundamentos e solucionadas as questões, outro poderia ser o resultado do processo.

A opção pela via arbitral não isenta o Poder Judiciário de, provocado em tempo e modo adequados, investigar a fundo a higidez da motivação da sentença lá proferida. Ao contrário: essa análise sempre deverá ser extremamente cuidadosa, de modo a tornar efetiva a única alternativa disponível ao jurisdicionado para sanar o potencial defeito.

Dita a clássica lição de Chiovenda que “o processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir”.⁶³ Entretanto, isso somente ocorrerá se for completa a prestação jurisdicional outorgada – o que não prescinde da fiscalização da observância à garantia constitucional da inteireza da motivação, cujo rigor, em processos arbitrais, deve ser encarado e compreendido como ainda mais acentuado.

anulado o capítulo em questão. [...] É consabido que o árbitro deve fundamentar sua decisão, a fim de atender o princípio do livre convencimento motivado e como forma de pacificar o conflito, sobretudo, quando decidir por equidade, por força do inc. II do art. 26 da lei de regência e dos arts. 11 e 489, dentre outros, do CPC, e, ainda, do art. 93, IX da CF” (TJSP, 1ª Câm. Res. Dir. Emp., EDcl nº 1048961-82.2019.8.26.0100/50000, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 31/08/2021).

63. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I. 3ª ed. Trad. 2ª ed. Italiana: MENEGALE, J. Guimarães. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 46.